

Ccent. 65/2025

Crest / Cubotónic*Precisão Laser*Alcorsal

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

03/09/2025

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent/2025/65 – Crest / Cubotónic*Precisão Laser*Alcorskal

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 4 de agosto de 2025 foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Dualedge, S.A. (“Dualedge”), do controlo sobre as Cubotónic – Indústria Metalomecânica, Lda. (“Cubotónic”), Precisão Laser – Indústria de Corte, S.A. (“Precisão Laser”) e Alcorskal – Tratamento e Lacagem de Metais, Lda. (“Alcorskal”) (as “Adquiridas”) (em conjunto, as “Partes”)¹.

¹ No momento prévio à conclusão da operação notificada, a (i) Precisão Laser é detida a **[CONFIDENCIAL – valor da participação acionista]**% por Válter Curado, tendo Giovanni Curado, Gianluca Curado, Herminio Curado e Silva e Fausto Curado uma participação de **[CONFIDENCIAL – valor de participação acionista]**% cada um, a (ii) Alcorskal é detida a **[CONFIDENCIAL – valor de participação acionista]**% pela Moldhercus – Fabrico de Moldes Metálicos Lda. (“Moldhercus”) e a (iii) Moldhercus é detida a **[CONFIDENCIAL – valor de participação acionista]**% por Hermínio Curado e Silva, tendo Maria Lúcia Rodrigues, Fausto Curado e Válter Curado uma participação de **[CONFIDENCIAL – valor de participação acionista]**% cada um.

Na sequência de uma reorganização interna, **[CONFIDENCIAL – Reorganização interna da Precisão Laser]**.

No momento prévio à operação notificada, o capital social da Cubotónic encontra-se distribuído por Filipe Gregório, Mário Gregório e Jorge Afonso, tendo cada um **[CONFIDENCIAL – valor de participação acionista]**%.

Os sócios da Cubotónic *supra* constituíram a Holdveraprime – Gestão de Imóveis, Lda (“Holdveraprime”), tendo por fim a constituição da Dualedge II, S.A. (“SPV Metal”). Por sua vez, a SPV Metal irá adquirir a totalidade do capital social da Cubotónic.

No âmbito da operação notificada, a Notificante vai inicialmente adquirir **[CONFIDENCIAL – valor de participação acionista]**% da SPV Metal à Holdveraprime, ao passo que a SPV Metal irá adquirir (i) **[CONFIDENCIAL – valor de participação acionista]**% da Precisão Laser a Válter Curado e (ii) **[CONFIDENCIAL – valor de participação acionista]**% da Alcorskal à Moldhercus.

No final, e após ainda um conjunto de ajustamentos, o CPCV prevê que a SPV Metal detenha 100% da Cubotónic, Precisão Laser e Alcorskal. Por sua vez, SPV Metal será detida pela (i) Crest / Dualedge, em **[CONFIDENCIAL – valor de participação acionista]**%; pela (ii) Holdveraprime, em **[CONFIDENCIAL – valor de participação acionista]**%; por (iii) Válter Curado, em **[CONFIDENCIAL – valor de participação acionista]**%; e (iv) pela Moldhercus a **[CONFIDENCIAL – valor de participação acionista]**%.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

2. As atividades das Partes são as seguintes:

- **Dualedge** – sociedade portuguesa detida pelo Fundo CREST II – Fundo de Capital de Risco Fechado (“Crest II”), dedicado ao investimento em pequenas e médias empresas nacionais com elevado potencial de crescimento.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo Crest realizou, em 2024, cerca de € [**>100**] milhões em Portugal.

- **Cubotónic** – sociedade que atua no setor da indústria metalomecânica, e que presta serviços em regime de subcontratação e *outsourcing* relativos ao fabrico de estruturas metálicas, componentes industriais e peças técnicas em metal através de operações de corte, soldadura, quinagem, montagem e acabamento.

A Cubotónic presta estes serviços a empresas de diversas áreas, incluindo indústria automóvel, setor bancário, mobiliário, rodoviário, construção, telecomunicações e redes.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Cubotónic realizou, em 2024, cerca de € [**>5**] milhões em Portugal.

- **Precisão Laser** – sociedade que desenvolve atividades de corte de metais com precisão, incluindo operações de quinagem, serralharia, lacagem e montagem a clientes das indústrias automóvel e metalomecânica, bem como setores do mobiliário metálico, indústria decorativa e arquitetura.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Alcorsal realizou, em 2024, cerca de € [**<5**] milhões em Portugal.

- **Alcorsal** – sociedade especializada em lacagem e acabamento de metais, incluindo pintura eletrostática e tratamentos anticorrosivos.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Alcorsal realizou, em 2024, cerca de € [**<5**]² milhões em Portugal.

2. NATUREZA DA OPERAÇÃO

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

² Sendo que, deste total, €[0-5] milhões respeitam a faturação Intra grupo ou à Precisão Laser.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

4. A operação notificada tem natureza horizontal, na medida em que junta sob a mesma esfera de controlo duas empresas adquiridas, anteriormente independentes, ativas no mesmo mercado relevante.
5. Acrescente-se que a circunstância de a operação notificada ser constituída por várias fases (*vide Nota de Rodapé 1*) não prejudica a unidade da mesma.
6. De facto, conforme resulta do §38 da Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas ("Comunicação Consolidada"), duas ou mais operações constituem uma única concentração se forem unitárias por natureza, importando "*saber, portanto, se o respectivo resultado confere a uma ou a várias empresas o controlo económico directo ou indirecto sobre as actividades de uma ou de várias outras empresas*".
7. A Comunicação Consolidada ainda dispõe que "*é adequado considerar como uma única concentração operações que apresentam ligações estreitas na medida em que sejam objecto de um laço condicional*" (§39).
8. No presente caso, entende-se que as várias fases da operação notificada descritas na Nota de Rodapé 1 têm uma teleologia única, que corresponde à agregação das Precisão Laser, Alcorsal e Cubotónic sob a égide da sociedade-veículo SPV Metal, e a aquisição destas empresas, que se dedicam a uma mesma atividade económica, por parte da Dualedge.
9. Mais se refira que **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
10. A circunstância de as Adquiridas pertenceram a grupos económicos distintos também não obsta à conclusão pela existência de uma única concentração. Com efeito, o §44 da Comunicação Consolidada refere que "*também a aquisição de controlo de várias empresas, susceptíveis, enquanto tal, de constituir concentrações distintas, podem estar ligadas de modo a constituírem uma única concentração*".
11. Por fim, refira-se o §46 da Comunicação Consolidada que apresenta, como exemplo de situações onde várias aquisições de controlo podem constituir uma única concentração, "*(...) a aquisição paralela do controlo, no âmbito da qual a empresa A adquire em paralelo o controlo das empresas B e C, pertencentes a vendedores distintos, sob a condição de A não ser obrigada a comprar qualquer uma das duas empresas nem o vendedor ser obrigado a vender, a não ser que as duas operações cheguem a bom termo*".

3. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

12. A atividade das Adquiridas corresponde, essencialmente, à prestação de um conjunto serviços de corte e transformações de metais, tratamento e acabamento de superfícies metálicas, incluindo lacagem e pintura eletrostática.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Versão Pública

13. Atendendo a estas atividades, a Notificante propõe que seja considerado o mercado do produto da prestação de serviços de metalomecânica de precisão, que incluiria o conjunto dos serviços acima referidos.³
14. A Comissão Europeia considerou anteriormente o mercado de transformação industrial de produtos de metal, que incluía um conjunto integrado de serviços de processamento de metal, como o corte, soldagem, estampagem, usinagem, pintura e montagem.⁴
15. Ora, para os estritos efeitos do presente procedimento, e uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam em função das exatas definições de mercado do produto ou geográfico adotadas, a AdC aceita tomar por referência a definição de mercado proposta pela Notificante.
16. Com efeito, a nível horizontal, de acordo com a Notificante, existe uma sobreposição entre as Adquiridas, sendo que o Grupo Precisão Laser teve uma quota de mercado estimada, em 2024, de **[0-5]** %, ao passo que a Cubotónic⁵ teve, na mesma data, uma quota estimada de **[0-5]** %, pelo que a quota conjunta corresponderia a **[0-5]** %.
17. Atendendo à dimensão das quotas individuais e conjunta, considera-se que a operação notificada não será suscetível de resultar em preocupações de natureza horizontal.
18. A nível vertical, e segundo as informações prestadas pela Notificante, não se verificam relações verticais relevantes entre as atividades das mesmas⁶, pelo que não é expectável que a operação notificada resulte em preocupações de natureza vertical.
19. Face ao exposto, a AdC conclui que a operação notificada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional.

³ Ainda que admita que a prestação destes serviços possa ocorrer de forma esporádica, a Notificante refere que tal representa uma parte insignificante do volume de negócios das Adquiridas (menos de **[0-5]** % do seu volume total), pelo que entendem que a definição de mercado por si sugerida é a mais adequada.

⁴ O conceito exato utilizado pela Comissão na decisão referida foi de mercado de *"industrial sheet metal workshops"*. Vide Decisão da Comissão no processo M.8159 – ARCELORMITTAL / CELLINO / JV, §§21 a 26. Vide ainda decisão da AdC no processo Ccent. 52/2023 – Metalgalva / Grupo Electrofer, §12.

⁵ Note-se que, conforme resulta da Nota de Rodapé 1, no momento prévio à conclusão da operação notificada, os Grupo Precisão Laser e Cubotónic não pertencem ao mesmo grupo económico.

⁶ A Notificante admite que algumas empresas controladas pelo Grupo Crest, como a Flexidoor – Portões Seccionados e Automatismos, S.A., e EGT – Industrie, S.A. poderão eventualmente ter relações verticais com a atividade das Adquiridas. No entanto, a Notificante refere que estas relações teriam sempre uma expressão económica irrelevante, representando quotas inferiores a **[0-5]** % no mercado da prestação de serviços de metalomecânica de precisão (cf. esclarecimento da Notificante de 28.08.2025, com n.º de registo E-AdC/2025/4639).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

20. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
21. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")⁷.
22. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**⁸ **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**⁹ **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
23. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.
24. **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.

4.1. Obrigação de não concorrência

25. No que respeita ao âmbito temporal da obrigação de não concorrência referida no §22, esta apenas se encontra coberta pela presente decisão a partir da data da conclusão da operação notificada e até um período máximo de 3 anos a contar a partir dessa data.
26. Quanto ao âmbito subjetivo da obrigação de não concorrência, considera-se que a presente decisão apenas abrange os acionistas que, previamente à conclusão da operação notificada, detêm controlo, direta ou indiretamente, sobre as Adquiridas, assim como as suas filiais, não abrangendo, contudo, os acionistas que detêm uma participação não conferente de controlo, nem quaisquer outras entidades terceiras.¹⁰
27. Relativamente ao âmbito material da obrigação de não concorrência, considera-se que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor das Adquiridas, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.¹¹

⁷ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁸ Isto é, Válter Curado e Moldhercus (designados, no CPCV, como "Promitentes Vendedores Precisão Laser") e Filipe Gregório, Mário Gregório, Jorge Afonso e Holdveraprime – Gestão de Imóveis, Lda.

⁹ Segundo o CPCV, **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.

¹⁰ Comunicação, §24.

¹¹ Comunicação, §25.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

28. Ainda quanto ao âmbito material da obrigação de não concorrência, a mesma apenas se encontra coberta pela presente decisão no que se refere às atividades ou entidades concorrentes das Adquiridas à data da conclusão da operação notificada.
29. Quanto ao âmbito geográfico, a presente decisão apenas cobre as cláusulas de não concorrência e não angariação no âmbito do território nacional, quer (i) por efeito da aplicação do disposto no artigo 2.º, n.º 2, da Lei da Concorrência, quer (ii) por as Adquiridas apenas terem atividade no território o nacional.¹²

4.2. Obrigação de não angariação

30. No que respeita ao âmbito material da obrigação de não angariação referida no §23, esta obrigação está apenas coberta pela presente decisão na medida em que se aplique a trabalhadores ou colaboradores das Adquiridas que, à data da realização da transação notificada, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral das Adquiridas.
31. Quanto ao seu âmbito subjetivo, temporal e geográfico, aplicam-se as considerações já tecidas a propósito da obrigação de não concorrência.

4.3. Obrigação de confidencialidade

32. Em relação à obrigação de confidencialidade, tendo presente a prática decisória da AdC, bem como as orientações constantes da Comunicação da Comissão, uma obrigação deste tipo apenas será analisada como restrição acessória diretamente relacionada e necessária à realização de uma operação, na medida em que tenha um efeito comparável a uma obrigação de não concorrência.¹³
33. Tal sucede, em concreto, quando a restrição de confidencialidade reporta a informação comercial estratégica (informação sobre clientes, preços, quantidades) e/ou a tecnologia ou *know-how* técnico.
34. Assim, todas as matérias que não reportem a informação comercial estratégica e/ou a tecnologia e/ou *know-how* técnico relacionados com a atividade da empresa a adquirir, não estão abrangidas pela presente decisão.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

35. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

¹² Comunicação, §22.

¹³ Comunicação, §41.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

36. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 3 de setembro de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues

Presidente

X

Miguel Moura e Silva

Vogal

Ana Sofia Rodrigues

Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
3. MERCADO RELEVANTE E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCEIAL	4
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	6
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS	7
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	8

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.